



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 012/Ano 2024

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº 822/2024

(de 05 de abril de 2024)

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TURISMO E TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY - TURISMO NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990 e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado e regulamentado o serviço de transporte especial denominado “buggy-turismo”, quando em circulação nas vias praias, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em nível municipal.

§1º - Todos os permissionários atuantes no serviço de “buggy-turismo”, oriundos da Lei Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros - Lei nº 431, de 07 de abril de 2008 e do Decreto Municipal nº 028/2021, serão recepcionados por esta lei.

§2º - A permissão recepcionada por esta Lei será convalidada automaticamente, momento em que deverá obedecer ao novo regramento e suas respectivas regulamentações, em especial o art. 3º, §1º, §2º e §3º desta Lei.

**Art. 2º** O serviço de Buggy-Turismo, considerado de natureza privada, será explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizado e outorgado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Maragogi, (SMTT) para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território municipal, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

§ 1º Os candidatos às permissões deverão consultar previamente o órgão municipal competente sobre a existência de vagas para prestação do serviço, face à limitação das mesmas, devendo preencher os seguintes requisitos:

- Ser pessoa física ou jurídica;
- Ser proprietário do veículo;
- O veículo/Buggy deverá estar licenciado no município de Maragogi;
- Possuir Carteira Nacional de Habilitação atualizada;
- Estar inscrito como contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) do Município de Maragogi e estar devidamente quitado;
- Não possuir outra permissão no Município;
- Apresentar Certidão Negativa de Débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- Apresentar Certidão Negativa Débito Ambiental Municipal;
- Comprovação de residência no Município de Maragogi ao menos 5 (cinco) anos;
- Comprovar bons antecedentes apresentando a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida a menos de 30 (trinta) dias;
- Possuir veículo em perfeito estado de segurança para o transporte de passageiros, devidamente vistoriado e liberado pelo órgão municipal competente (SMTT);
- Não ser funcionário público municipal, efetivo ou comissionado;
- Não ser militar;

§ 2º O veículo destinado ao serviço de Buggy-Turismo deve atender no mínimo as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas no



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 012/Ano 2024

regulamento:

- a) possuir a sinalização e numeração de identificação padrão do serviço de Buggy-Turismo, e demais especificações de comunicação visual determinadas pelo município através da SMTT que devem fazer referência as cores institucionais do órgão;
- b) caberá à SMTT definir ou alterar, através de normatização, as especificações técnicas e a comunicação visual a ser adotada;
- c) não apresentar débitos relativos a tributos, taxas, encargos e multas de trânsito, ambientais, e de transporte vinculadas ao veículo;
- d) além dos requisitos fixados, poderá a SMTT definir outros por meio de portaria, desde que não sejam contrários aos ora estipulados;

§ 3º Quanto a inspeção veicular e/ou vistoria anual realizada pela SMTT:

- a) Independentemente das inspeções veiculares e vistorias já previstas nesta lei, poderão ser realizadas fiscalizações, vistorias e inspeções extraordinárias, a qualquer tempo, a critério da SMTT;
- b) As vistorias e inspeções extraordinárias não terão custos adicionais aos permissionários;
- c) Os veículos reprovados em inspeção veicular e/ou vistorias terão sua permissão recolhida e os serviços suspensos até que sejam sanadas as irregularidades;

**Art. 3º** Para o serviço de Buggy-Turismo no Município de Maragogi fica limitada a 276 (duzentos e setenta e seis) o número de permissões.

**Parágrafo Único** - As permissões de que trata o caput deste artigo, foi definido com base em rigorosos estudos de viabilidade econômica conduzidos pela Secretaria de Turismo e análises detalhadas de impacto ambiental realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 4º** As permissões serão revistas anualmente pela Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, sendo as mesmas renovadas anualmente junto ao Órgão.

**Art. 5º** A Permissão será cancelada unilateralmente pelo Município através da Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, respeitado o contraditório e ampla defesa em respeito ao princípio do devido processo legal, quando:

I - O permissionário paralisar as suas atividades por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem justificar a motivação à Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT;

II - O permissionário que estiver em desacordo ou infringindo quaisquer normas ou regulamentos emanados das esferas federal, estadual ou municipal incidentes à atividade do serviço de transporte turístico, desde que devidamente notificado para sanar as irregularidades, e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação.

**Parágrafo Único.** O disposto nos incisos I e II deste artigo não elidem a incidência de outras sanções administrativas, cíveis e penais, relacionadas à inobservância às regras impostas ao serviço de transporte turístico.

**Art. 6º** A permissão concedida outorga o cadastramento de apenas 01(um) veículo de Transporte Especial Buggy-Turismo.

**Parágrafo Único** - Para cada permissão expedida, poderá ser cadastrado junto à SMTT, como condutor do veículo além do titular da permissão, mais 02 (dois) condutores auxiliares devidamente habilitados perante a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN.

**Art. 7º** Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - À Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, enquanto Poder Permitente e responsável pela fiscalização do setor:

- a) Estabelecer as informações que deverão constar no buggy, bem como a sua padronização visual quanto à identificação e controle do transporte;
- b) Estabelecer o padrão visual e as informações mínimas, para a identificação do condutor que deverá constar na camisa padrão a ser adotada;
- c) Realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos bugueiros, atualização e aperfeiçoamento da atividade;
- d) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo;
- e) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;
- f) Resolver casos omissos nesta Lei, no que tange a regulamentação do serviço transporte especial de buggy-turismo através de atos administrativos;



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 012/Ano 2024

**Art. 8º** É de responsabilidade dos permissionários autorizados pela Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, que atuam no serviço de transporte especial buggy-turismo:

- I - Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
- II - Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
- III - Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- IV - Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo;
- V - Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- VI - Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança;
- VII - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo;

**Art. 9º** Quaisquer atividades profissionais a serem realizadas nas Rotas autorizadas pela SMTT para a prestação do serviço de transporte especial buggy-turismo, deverão, necessariamente, ser convalidadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão Municipal competente.

**Art. 10** Compete à Secretaria de Meio Ambiente:

- I - Expedir normas sobre a circulação desses veículos em rotas ambientais ou de preservação;
- II - Zelar para que o serviço de transporte especial buggy-turismo, não afete e tampouco comprometa, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente local;

**Art. 11** A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

## **I - Penalidade de Advertência:**

- a) não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo fornecido pela Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT;
- b) dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo vencida;
- c) não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e) prestar deliberadamente informações equivocadas aos turistas durante a realização do serviço;
- f) descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoque transtornos aos mesmos;
- h) colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) veículo que estiver transitando em área de preservação ambiental fora da Rota autorizada;

**Parágrafo único:** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e por inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

## **II - Penalidade de Suspensão:**

- a) permitir condutor auxiliar não cadastrado na SMTT, mesmo que habilitado perante a SENATRAN;

### **Infração grave**

#### **Penalidade - 30 (trinta) dias**

- b) quando o permissionário utilizar veículo não credenciado ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;

### **Infração grave**



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 012/Ano 2024

## Penalidade - 30 (trinta) dias

c) desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou desacatar os fiscais;

## Infração grave

## Penalidade - 30 (trinta) dias

d) fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;

## Infração grave

## Penalidade - 30 (trinta) dias

e) não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

## Infração média

## Penalidade - 10 (dez) dias

f) hostilizar, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

## Infração grave

## Penalidade - 30 (trinta) dias

e) agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

## Infração média

## Penalidade - 10 (dez) dias

f) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

## Infração grave

## Penalidade - 30 (trinta) dias

III - Penalidade de Cassação:

a) tentar transferir ou comercializar, por ato inter vivos, a permissão para a prestação de serviço de buggy-turismo;

b) permitir que pessoa não habilitado (a) dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;

c) provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

d) realizar o serviço de transporte especial de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;

e) praticar, no exercício do serviço de transporte especial de Buggy-Turismo, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;

f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;

g) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das vistorias e verificações anuais;

h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão, cabendo a SMTT a reconsideração da sua decisão pelo princípio administrativo da autotutela;

i) nos demais casos omissos nesta lei e que a Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT, considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de transporte especial buggy-turismo.

**Art. 12** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á penalidade mais grave.

**Parágrafo único:** A renovação anual da permissão, resultará na remissão das penalidades aplicadas ao infrator, desde que cumpridas integralmente.



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
[www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

---

Edição nº 012/Ano 2024

---

**Art. 13** Compete à Superintendência Municipal de Transporte e de Trânsito - SMTT a responsabilidade pela fiscalização e exercício do poder de polícia administrativo, objetivando o atendimento aos ditames estabelecidos nesta Lei, em estreita colaboração com os órgãos pertencentes a este Município, respeitados os limites estabelecidos por suas respectivas competências.

**Art. 14** O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência.

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto 028/2021, bem como todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2024.

Fernando Sérgio Lira Neto

**Prefeito Municipal do Município de Maragogi, Estado de Alagoas**

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto  
Código identificador: 76173261-55c8-4fdd-ac70-57d41d826f9a

---